



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2021/38 (CONTJOR-TV)

Participação apresentada por Paula Aldomiro referente à transmissão do programa “Tendências”, no dia 27 de julho de 2019, no serviço de programas TVI24

Lisboa

3 de fevereiro de 2021

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2021/38 (CONTJOR-TV)

Assunto: Participação apresentada por Paula Aldomiro referente à transmissão do programa “Tendências”, no dia 27 de julho de 2019, no serviço de programas TVI24

1. Deu entrada na ERC, no dia 20 de setembro de 2019, uma exposição referente à transmissão do programa “Tendências”, no dia 27 de julho de 2019, no serviço de programas TVI, pertencente a TVI, Televisão Independente, S.A.¹
2. Na participação alega-se que os produtos “tabaco aquecido” e “cigarros eletrónicos” referidos naquele programa são descritos como produtos que representam “uma menor ameaça para a saúde” – entendimento do qual a participante discorda, enquanto médica e representante da Sociedade Portuguesa de Pneumologia, defendendo que no referido programa não se apresenta opinião científica isenta o que, da sua perspetiva, compromete o rigor da informação veiculada.
3. A participante considera que o programa em questão integra publicidade a esses produtos, remetendo para as proibições existentes na lei nessa matéria.
4. Na sequência do exposto foi iniciado um procedimento de natureza oficiosa - despacho do Senhor Presidente do Conselho Regulador da ERC, de dia 20 de setembro de 2019 - tendo sido notificado o Diretor de Informação do serviço de programas para se pronunciar face à eventual violação do disposto na Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido² (LTSAP), em matéria de rigor informativo e publicidade (na comunicação dirigida ao diretor de informação faz-se ainda referência ao regime jurídico existente referente às restrições para a publicidade que tenha por objeto produtos de tabaco, com o objetivo de contextualizar a questão).

¹ Veio depois a verificar-se que o programa tinha sido transmitido no serviço de programas TVI24, que dispõe do mesmo diretor de informação que o serviço de programas TVI, pertencendo ambos à TVI-Televisão Independente, S.A.

² Aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, e sucessivas alterações, a últimas das quais operada pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

5. Foram rececionados dois documentos, em resposta ao ofício da ERC, apresentados através de advogados, alegando-se por um lado, a representação da “TVI”³ e, por outro, do Diretor de informação do serviço de programas (TVI24 e TVI)⁴ com o teor que se passa a expor.

5.1. Na resposta atribuída “à TVI” informa-se a ERC sobre o envio de link <http://vimeo.com/366722766>, e respetiva senha de acesso, correspondente à peça televisiva em questão (programa “Tendências” transmitido no dia 27 de julho - no serviço de programas TVI24) e da sua disponibilidade por 30 dias.

Na mesma resposta afirma-se ainda:

«a cópia legal da emissão é propriedade da TVI, sendo a sua conservação e disponibilização da responsabilidade da TVI nos termos da lei. Por outro lado, tendo em conta que a ERC passou a considerar que o Diretor de Informação da TVI e a própria TVI ocupam posições procedimentais distintas nos procedimentos administrativos movidos pelo regulador sectorial – sendo, no entendimento que agora aparentam sustentar a esse respeito, quer um, quer a outra, cumulativamente interessados com autonomia nesses procedimentos e tendo o Diretor de informação deixado de ser considerado por V.Exas como um representante da TVI nesses procedimentos para passar a ser considerado um interessado – a TVI salienta que a cópia legal da emissão é propriedade do operador TVI, pelo que só esta pode legitimamente remeter imagens retiradas da mesma», solicitando, face à argumentação descrita, que os pedidos passem a ser dirigidos à TVI e não à Direção de Informação⁵ (pedidos ao abrigo do artigo 43.º n.º2, para envio das gravações).

5.2. Por sua vez, na resposta remetida pelo Diretor de Informação suscitam-se dúvidas relacionadas com aspetos de natureza processual, e posteriormente são apresentados elementos sobre o teor da peça identificada:

- invoca-se a aplicação do artigos 55.º e seguintes dos Estatutos da ERC, alegando-se que os prazos aplicáveis se encontrariam ultrapassados;

³ Referência da resposta enviada pela “TVI”, através de advogado, Dr. António Gaspar: 155/F-SJ/AHG/2019, embora não tenha sido junta procuração.

⁴ Referência da resposta enviada pelo “Diretor de informação da TVI”, através de advogado, Dr. Miguel Coroadinha.: 150/F-SJ/MSJ/2019, embora não tenha sido junta procuração.

⁵ Referência da resposta enviada pela TVI, através de advogado: 155/F-SJ/AHG/2019.

-refere-se que a aplicação do Código de Procedimento Administrativo determinaria a realização da audiência de interessados;

-Indica-se que caso se tratasse de um processo de contraordenação deveriam ser observados os seus requisitos;

-No que respeita ao teor do programa em questão, são apresentados os seguintes esclarecimentos:

«Tal programa não versa genericamente sobre “cigarros eletrónicos” uma vez que resulta da entrevista conduzida que a estratégia desse operador económico envolveu a criação e comercialização de um produto de tabaco alternativo, sem combustão e que produz aerossóis – e que não é um “*cigarro eletrônico*”. A putativa Queixosa parece assumir que cigarros eletrónicos (geradores de vapor) e novos produtos de tabaco sem combustão são a mesma coisa, imputando aos segundos riscos e problemas que têm sido veiculados na generalidade da comunicação social exclusivamente em relação aos primeiros. Segundo a nossa compreensão do quadro legal aplicável, essa confusão não parece ter justificação. Ora a putativa Queixosa não apresenta qualquer suspeição acerca do teor menos prejudicial dos novos produtos de tabaco sem combustão- expressando tais reservas apenas acerca de uma categoria de produto, os cigarros eletrónicos, que não é abordada no programa. Nestes termos, não é perceptível onde se encontra indiciada qualquer falta de rigor informativo no programa em questão».

«Em Segundo lugar, o programa não apresenta, sob qualquer forma de feitio, qualquer forma de publicidade ou comunicação comercial audiovisual a produtos de tabaco. A Direção de Informação da TVI enjeita de forma veemente qualquer interpretação nesse sentido. O programa em questão foi feito sem qualquer contrapartida por parte de qualquer empresa, tendo as decisões editoriais acerca do mesmo sido tomadas exclusivamente pelo jornalista responsável pelo programa em questão e pela Direção de Informação da TVI. A proibição legal de publicitação e de comunicações comerciais audiovisuais não impede ou limita que a indústria de produção de tabaco seja alvo de tratamento informativo, incluindo sobre o ângulo da estratégia empresarial de intervenientes do setor para limitar ou ultrapassar os problemas de saúde pública associados com o consumo de tabaco».

Acrescenta-se ainda, na mesma resposta que «as considerações precedentes, não tendo sido proferidas em relação a um projeto de decisão, não devem ser consideradas como correspondendo ao exercício de audiência prévia».

Por fim, indica-se que se aguarda «o indeferimento liminar da queixa recebida, ou o seu arquivamento, ou a tramitação do presente procedimento como um procedimento de queixa, ou, no mínimo, que seja permitido a todos os interessados exercer o direito de audiência prévia no presente procedimento face a uma proposta de decisão, de acordo com as condições legalmente previstas ou que, alternativamente, nos seja indicado a qualidade em que a nossa pronúncia foi solicitada».

6. Face ao exposto, começa por se apreciar as questões suscitadas, de natureza formal, relacionadas com as disposições legais aplicáveis ao procedimento em curso.

7. Assim, em primeiro lugar, cumpre esclarecer que a notificação enviada pela ERC ao Diretor responsável pela informação do serviço de programas acima identificado não remete para o procedimento de queixa previsto no artigo 55.º dos Estatutos da ERC (Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro). Note-se que este artigo apenas é aplicável quando estejam em causa direitos dos quais o Queixoso possa dispor⁶ e que, por essa razão, possam ser objeto de conciliação, em conformidade com a tramitação prevista no artigo 57.º dos mesmos Estatutos, naturalmente mediante prévia verificação dos pressupostos da legitimidade e prazos para a respetiva apresentação da queixa. No entanto, quando não se verifique o referido enquadramento, mas ainda assim esteja em causa a eventual violação de normas aplicáveis à atividade da comunicação social - e que caiba à ERC assegurar, no quadro das suas atribuições e competências – em conformidade com a previsão dos seus Estatutos (Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro) esta entidade pode iniciar procedimentos de natureza oficiosa, quer por sua iniciativa, quer na sequência de denúncias/participações de terceiros, que seguem a tramitação prevista para o procedimento administrativo⁷, podendo o Conselho Regulador da ERC pronunciar-se nos termos do disposto nos artigos 63.º e 64.º dos mesmos Estatutos. Posto isto, verifica-se que o procedimento iniciado corresponde a um procedimento de natureza oficiosa, iniciado na sequência de uma participação recebida na ERC e que remete para a verificação do cumprimento do rigor informativo na peça transmitida, bem como das regras relacionadas com a inserção de publicidade em serviços de programas televisivos – normas jurídicas cuja verificação se enquadra na atividade desta entidade reguladora, nos termos da previsão dos

⁶ «Que respeitem à violação de direitos, liberdades e garantias ou de quaisquer normas legais ou regulamentares aplicáveis às atividades de comunicação social».

⁷ Ao abrigo do Código de Procedimento Administrativo (CPA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro.

seus Estatutos e respetiva lei sectorial (LTSAP). Nessa medida e em conclusão, o artigo 55.º dos Estatutos da ERC, referenciado na resposta rececionada, não tem aplicação ao caso concreto, pelo que não se pode concluir nos termos apontados na pronúncia dirigida à ERC, ou seja, no que respeita à falta de verificação dos pressupostos processuais associados ao procedimento de queixa e respetivos prazos.

- 8.** Por outro lado, em conformidade com o disposto no artigo 35.º da já referida lei (LTSAP), que tem por epígrafe “Responsabilidade e autonomia editorial”, é ao Diretor de Informação/Programação de cada serviço de programas televisivo que cabe a responsabilidade pelos conteúdos transmitidos (consoante se trate de programa inserido na área de informação ou de programação):

 - «1 - Cada serviço de programas televisivo deve ter um director responsável pela orientação e supervisão do conteúdo das emissões.
 - 2 - Cada serviço de programas televisivo que inclua programação informativa deve ter um responsável pela informação».
- 9.** Pelo que, as comunicações da ERC (que respeitem ao exercício de tais funções) devem ser, naturalmente, dirigidas aos mesmos, incluindo o pedido de disponibilização de exemplar das peças televisivas transmitidas sob a sua responsabilidade editorial. É ainda de realçar que as comunicações e esclarecimentos solicitados no presente procedimento visam a averiguação da conformidade de determinada transmissão, face à legislação existente, e não o apuramento individual de responsabilidades ou formas de efetivação de responsabilidade civil, as quais devem ser aferidas noutras instâncias.
- 10.** No que respeita à alusão à fase de audiência de interessados, cabe esclarecer que a notificação identificada, e dirigida ao diretor de informação, visou a sua pronúncia sobre questões de natureza editorial, não se tratando de uma proposta de decisão. A realização da audiência de interessados segue o disposto nos artigos 121.º a 124.º do CPA, pelo que só aquando da existência de uma proposta final, que possa vir a configurar um ato administrativo, devem ser verificados os pressupostos da sua realização.

- 11.** Como última nota, no que respeita à natureza dos procedimentos, note-se ainda que os procedimentos de natureza contraordenacional (a que também se alude na resposta apresentada pelo diretor de informação), embora também caibam no quadro das competências da ERC (ao abrigo da previsão que resulta dos seus Estatutos e respetiva lei sectorial (artigo 24.º, n.º 3, alínea ac) dos Estatutos da ERC, e artigo 93, n.º 2 da LTSAP) seguem a tramitação prevista no regime geral das contraordenações com as especificidades que resultam da referida lei sectorial devendo a sua natureza surgir claramente identificada nas respetivas notificações (o que não sucede na presente situação visto não se tratar de procedimento com essa natureza).
- 12.** Ou seja, em conclusão, o procedimento em curso configura um procedimento de natureza oficiosa que segue a tramitação prevista no procedimento administrativo e que visa a verificação do cumprimento das regras aplicáveis à atividade de comunicação social em matéria de rigor informativo e inserção de publicidade, prosseguindo a análise em curso, nos termos já descritos.
- 13.** Analisadas as questões prévias identificadas, começa por se delimitar o âmbito de atuação da ERC, que inclui «todas as entidades que, sob jurisdição do Estado Português, prossigam actividades de comunicação social [...]» (artigo 6.º dos Estatutos da ERC - Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro).
- 14.** Resulta também dos seus Estatutos que cabe à ERC:

 - «[A]ssegurar que a informação fornecida pelos prestadores de serviços de natureza editorial se pauta por critérios de exigência e rigor jornalísticos, efectivando a responsabilidade editorial perante o público em geral dos que se encontram sujeitos à sua jurisdição, caso se mostrem violados os princípios e regras legais aplicáveis» (artigo 7.º, alínea d));
 - «[F]azer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem actividades de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo e de protecção dos direitos, liberdades e garantias pessoais» (artigo 24.º, n.º 3, alínea a));

-«[F]azer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos publicitários, nas matérias cuja competência não se encontre legalmente conferido ao Instituto do Consumidor ou a quaisquer outras entidades previstas no regime jurídico da publicidade (artigo 24.º, n.º 3, alínea b));

- 15.** Sem prejuízo da análise que se segue, realça-se a garantia da liberdade e autonomia editorial dos órgãos de comunicação social, na seleção dos temas e respetivo tratamento, naturalmente com respeito pelos limites ético-legais que impendem sobre a atividade jornalística.
- 16.** A Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido consagra a liberdade de programação, a qual decorre dos princípios constitucionalmente consagrados: «A liberdade de programação constitui uma das dimensões essenciais da liberdade de expressão em sentido amplo e de radiodifusão [...]»⁸.
- 17.** O artigo 27.º da referida lei prevê, ainda, de forma expressa, os limites à mesma, impondo a observância dos direitos constitucionalmente consagrados. Acresce que o rigor da informação configura uma da obrigação dos operadores, nos termos do disposto no artigo 34.º, n.º 2, alínea b), da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, sendo a ERC competente para a sua verificação.
- 18.** «O rigor da informação pressupõe a apresentação clara e objetiva dos factos, a sua verificação, o que impõe, nomeadamente, a audição das partes com interesses atendíveis. O rigor tem ainda como pressuposto a separação de factos e opiniões, a identificação, como regra, das fontes de informação e a atribuição das opiniões recolhidas aos respetivos autores]»⁹. Menciona-se ainda o disposto no artigo 14.º do Estatuto do Jornalista¹⁰, com referência aos deveres de informar com rigor e isenção, rejeição do sensacionalismo e obrigação de demarcar claramente os factos da opinião, diversificação das fontes de informação e consulta das partes com interesses atendíveis [alíneas a) e e)], bem como o disposto nos pontos 1 e 2 Código Deontológico do Jornalista.

⁸ J.J. Gomes Canotilho e Jónatas E.M. Machado “Reality shows e liberdade de programação, Coimbra Editora 2003, página 28.

⁹ Maria Manuel Bastos e Neuza Lopes, Comentário à Lei de Imprensa e ao Estatuto do Jornalista, Coimbra Editora, pág. 22.

¹⁰ Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro.

- 19.** No que respeita aos conteúdos de natureza comercial, resulta da referida lei que os mesmos têm enquadramento nos artigos 40.º e seguintes (Secção III, designada como “Comunicações comerciais audiovisuais”). De acordo com estas disposições legais a sua natureza comercial deve surgir identificada, de modo a garantir a necessária diferenciação face aos restantes conteúdos, notando-se que atualmente são várias as figuras jurídicas que integram o leque das comunicações comerciais audiovisuais.
- 20.** Conforme resulta do acima exposto, as questões enunciadas pelo participante remetem para a diferenciação da publicidade face a outros conteúdos transmitidos pelos serviços televisivos.
- 21.** O programa “Tendências” pode ser caracterizado como um magazine informativo e apresenta um formato semelhante a outros programas já anteriormente analisados pela ERC, suscitando questões relacionadas com a diferenciação entre conteúdos informativos e promocionais. Sobre esta matéria, tem sido entendimento da ERC que os magazines informativos, na sua estrutura, não incorporam publicidade, consistindo na transmissão de peças informativas relacionadas com estratégias empresariais.¹¹
- 22.** No entanto, é de notar que estes programas apresentam especificidades que não podem deixar de ser tidas em conta - visto que incidem sobre empresas que surgem identificadas nos próprios programas e cuja atividade é analisada ao longo do seu desenvolvimento, realçando-se desse modo a preocupação que deve existir no tratamento editorial destes programas, com vista ao cumprimento das regras aplicáveis ao rigor informativo, de modo a evitar a confundibilidade da natureza dos seus conteúdos para o telespectador. De facto, a falta de rigor na comunicação jornalística, nestes contextos, pode ser suficiente para potencialmente transformar o que seria uma “boa informação” num discurso com características propagandísticas, independentemente da intenção do jornalista.
- 23.** Face ao exposto, é sempre necessário proceder à análise do caso concreto.

¹¹ Na Deliberação 14/PUB-TV/2010, proferida pelo Conselho Regulador da ERC, em 7 de dezembro de 2010, pode ler-se a propósito de magazine informativo, transmitido em serviço de programas televisivo e analisado naquela deliberação: «Deste modo, não configura um espaço de promoção ou publicitação das marcas, mas sim um espaço informativo sobre as suas estratégias no sector da comunicação.»

- 24.** Assim, na presente situação, analisada a peça em questão parece concluir-se que o magazine descrito tem enquadramento informativo, caracterizando-se por seguir a linha acima descrita, no enquadramento conferido à empresa em questão, não se identificando um discurso claramente promocional.
- 25.** No entanto, justifica-se ainda a verificação do cumprimento das obrigações existentes para os órgãos de comunicação social em matéria de rigor informativo, com referência ao disposto no artigo 34.º, n.º 2, alínea b), da mesma lei. Assim, veja-se:
- i) O programa, emitido a 27 de julho de 2019 (sábado) pelas 10h30, tem uma duração de aproximadamente 12'30" e assenta no formato de uma entrevista editada a um responsável da empresa Philips Morris International, empresa mundialmente conhecida como produtora de cigarros e produtos de tabaco;
 - ii) No início do programa, o jornalista faz referência quer a novos produtos de tabaco, quer a cigarros eletrónicos, caracterizando todos estes produtos como menos nocivos para a saúde (por oposição implícita, aos tradicionais produtos de tabaco);
 - iii) No site da TVI, o vídeo disponibilizado com esta edição do programa intitula-se precisamente "Tabaco aquecido, cigarros eletrónicos e uma menor ameaça para a saúde"¹²
 - iv) Na entrevista, fala-se da história da empresa, estratégias de inovação, dinâmicas de mercado e produtos comercializados e a comercializar/produzir no futuro. É de notar que parte desses produtos respeitam a produtos que incorporam tabaco;
 - v) No âmbito dessa entrevista são ainda indicados dados sobre produtos de tabaco aquecido, que se distinguem dos tradicionais "cigarros", os quais são apresentados como "menos nocivos" para a saúde - declarações que são da inteira responsabilidade do entrevistado e que se suportam em estudos invocados pelo mesmo;
 - vi) A fonte principal da peça é, assim, a empresa Philip Morris International (PMI), na pessoa do entrevistado Fred de Wilde, Presidente Região Europa PMI. É ainda utilizada, como fonte secundária, a OMS – Organização Mundial da Saúde, para apresentar o número de fumadores em todo o mundo e estimativas de evolução deste indicador.
- 26.** Note-se, sem prejuízo de se tratar de uma entrevista em programa informativo, que existe a responsabilidade para o órgão de comunicação social em questão de zelar pelo rigor da

¹²<https://tviplayer.iol.pt/programa/tendencias/5aaba2740cf2c09c9a14ba38/video/5d3c1dd80cf207ba53e5a496>

informação, ou seja, esse dever de rigor é extensível às entrevistas inseridas em programas informativos.

- 27.** Ora, as declarações do entrevistado incluem, a certa altura, considerações sobre saúde, ou seja, sobre os efeitos dos produtos em desenvolvimento para a saúde dos seus utilizadores. Assim, pese embora não seja afastada a nocividade completa desses produtos, procede-se à sua caracterização como sendo produtos menos nocivos para a saúde, face aos tradicionais “cigarros”, apontando-se a existência de trabalhos científicos nesse sentido.
- 28.** Nessa medida, verifica-se que no magazine identificado se aborda o tema da saúde, ultrapassando-se o que se afiguraria consentâneo com o substrato de um programa com a natureza acima descrita (a análise da estratégia da própria empresa e outras dimensões relevantes), para passar a abranger também considerações relacionadas com a saúde, na medida em que se alega a menor nocividade do uso dos produtos que a empresa comercializa (e visa comercializar no futuro) para a saúde dos seus utilizadores. Nessa medida, o programa estende o seu ângulo de análise a questões de natureza informativa relevante, embora unicamente através da visão apresentada pelo entrevistado, sem trazer para o programa outros contributos, que se afiguram essenciais quando se analisam temas como o abordado – a saúde.
- 29.** Esta é precisamente uma das questões realçadas na participação rececionada na ERC, ou seja, a caracterização do grau de nocividade de tais produtos, através de uma única visão, a da empresa produtora dos produtos em questão, mesmo que suportada em alguns estudos.
- 30.** Ora, a respeito da matéria substantiva, considera-se relevante que a comunidade científica venha alertando para a falta de fiabilidade da informação produzida e divulgada pela indústria tabaqueira sobre riscos para a saúde, conforme se verificou pela consulta de artigos inseridos em revistas científicas sujeitas a *peer-review*. Ainda que a título ilustrativo, refira-se um destes artigos considerado de particular relevância, que analisa a conduta da indústria tabaqueira à luz do fenómeno da desinformação, concluindo que os resultados de

investigação apresentados pela indústria tabaqueira devem ser tratadas com «extremo ceticismo».^{13 14}

- 31.** Verifica-se assim que o tratamento do tema justificaria uma abordagem jornalística mais rigorosa, designadamente o recurso a fontes independentes e que possam ser referência na matéria tratada. Efetivamente, seria justificada a tentativa de equilíbrio entre a informação divulgada com base na investigação da Philip Morris International e dados de outras fontes.
- 32.** Em particular, quanto aos produtos caracterizados estaria disponível para utilização a posição da OMS – a fonte secundária da peça, conforme já referido – autoridade internacional em matérias relacionadas saúde, subordinada à Organização das Nações Unidas.¹⁵ Como tal, na peça em análise, esta é um exemplo relevante de uma fonte que poderia ter sido mais explorada, de modo a garantir a máxima isenção do tratamento jornalístico quanto aos efeitos desses produtos para a saúde. Consultado o documento da OMS, este informa que «[a]tualmente, não há evidências para demonstrar que os HTPs são menos prejudiciais do que os produtos de tabaco convencionais. Os HTPs contêm produtos químicos não encontrados no fumo do cigarro e que podem ter associados efeitos de saúde.»¹⁶ A incerteza quanto aos efeitos destes novos produtos sobre a saúde significa que não se rejeita a hipótese de que existam menores malefícios para a saúde, mas leva a OMS a concluir que não é possível à data confirmar essa mesma hipótese – como é bem claramente explicado na seguinte passagem do documento:

«Além de estudos financiados pela indústria do tabaco, existem alguns estudos independentes que mostram haver reduções significativas na formação e exposição a alguns constituintes prejudiciais e potencialmente prejudiciais (HPHCs) em relação aos cigarros convencionais e revisões independentes de dados da indústria concluíram o mesmo. No entanto, a relação entre a exposição e os efeitos na saúde é complexa e a exposição reduzida a esses produtos químicos prejudiciais não significa

¹³ McKee M., “The Tobacco Industry: The Pioneer of Fake News”, *Journal of Public Health Research* 2017 Abr 13;6{1}: 878. doi: 10.4081/jphr.2017.878. PMID: 28480177; PMCID: PMC5402187.

¹⁴ A respeito do mesmo assunto, veja-se ainda: Bero, Lisa M., “Tobacco industry manipulation of research”, *Public Health Rep.*, 2005 Mar-Abr; 120{2}: 200-208. doi: 10.1177/003335490512000215

¹⁵ Heated tobacco products: information sheet - 2nd edition

https://www.who.int/tobacco/publications/prod_regulation/heated-tobacco-products/en/

¹⁶ Ibid., p.2.

que eles sejam inofensivos, nem se traduz num risco reduzido para os humanos. Com base nas informações enviadas a algumas agências reguladoras, a indústria não conseguiu demonstrar que esses produtos reduzirão as doenças relacionadas com o tabaco. Os produtos de tabaco aquecido também emitem pequenas partículas que podem facilmente alcançar o pulmão e potencialmente danificar o tecido pulmonar. Atualmente, não há evidências suficientes para sustentar a hipótese de menor malefício em relação aos cigarros convencionais e serão necessários mais estudos independentes para fundamentar quaisquer hipóteses de risco / malefício reduzido.»¹⁷

- 33.** Para além das questões relacionadas com os efeitos para a saúde, o documento da OMS contém duas notas adicionais relevantes na aferição do rigor e isenção da peça em apreço. A OMS recomenda que, em sede de regulação nacional, estes produtos sejam tratados como produtos de tabaco¹⁸. Ou seja, em termos de tratamento jornalístico, esta recomendação só reforça a importância de ser apresentada informação rigorosa e isenta, que assegure o equilíbrio entre a posição da empresa, interveniente interessado, e outras posições relevantes.
- 34.** Com base no exposto, verifica-se que a informação apresentada contém lacunas a nível de rigor, isenção e diversidade, resultando globalmente numa narrativa que nos apresenta a Philip Morris como pioneira da indústria tabaqueira na luta pela melhoria da saúde pública.
- 35.** Embora não cabendo à ERC apreciar a conduta individual dos jornalistas ou a sindicância da sua forma de expressão no exercício da sua atividade, mas apenas o cumprimento dos deveres ético-legais a cargo dos próprios órgãos de comunicação social, que são responsáveis pelos trabalhos jornalísticos que publicam/transmitem, sempre se poderá referir, acrescentando ao exposto anteriormente quanto à seleção de fontes de informação, que o jornalista poderia ter demonstrado um papel mais ativo quer na sua condução, com vista a garantir a contraposição da informação, quer posteriormente na edição da peça, introduzindo as necessárias contextualizações ou retificações.

¹⁷ Ibid., p.2-3.

¹⁸ «Os produtos de tabaco aquecido devem ser regulamentados como produtos do tabaco, de acordo com a orientação da OMS e com a decisão relevante da oitava sessão da Conferência das Partes (COP8) da Convenção-Quadro da OMS para o Controle do Tabaco (OMS FCTC) sobre produtos de tabaco novos e emergentes.»

- 36.** Em conclusão, poder-se-á afirmar que, no caso em apreço, não foram mobilizados todos os procedimentos possíveis com vista à construção de uma informação rigorosa e isenta, no que se refere ao tratamento jornalístico de temas de relevante interesse público.
- 37.** Sobretudo por estar em causa uma matéria com grande impacto na saúde pública – sobre a qual, na vertente dos novos produtos de tabaco, não existe ainda consenso científico quanto aos efeitos sobre a saúde – cabe alertar para a necessidade de um cuidado reforçado quanto ao rigor da informação apresentada, cuidado esse consubstanciado no recurso prioritário a fontes de informação consideradas de superlativa idoneidade e isenção.
- 38.** Tais considerações em nada obstem à decisão daquele órgão de comunicação social, ao abrigo da sua liberdade editorial, de analisar o referido tema sobre o prisma informativo, conforme é referido na pronúncia apresentada pelo diretor de informação.
- 39.** No entanto, nos termos expostos, considera-se que a forma como o programa abordou o referido tema comprometeu o rigor da informação, sendo tal conduta particularmente grave em virtude da matéria tratada.

Deliberação

Apreciada uma exposição referente à alegada falta de rigor na informação transmitida o programa “Tendências”, do serviço de programas TVI24, pertencente a TVI-Televisão Independente, S.A., no dia 27 de julho de 2019, referente a produtos comercializados pelo entrevistado, e possíveis repercussões na saúde dos seus utilizadores, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, na alínea d) do artigo 8.º, e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera que a peça transmitida no serviço comprometeu o rigor da informação, sendo tal conduta particularmente grave em virtude da matéria tratada, alertando para a necessidade de um cuidado reforçado quanto ao rigor da informação apresentada, cuidado esse consubstanciado no recurso prioritário a fontes de informação consideradas de superlativa idoneidade e isenção.

Lisboa, 3 de fevereiro de 2021

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas
Mário Mesquita
Francisco Azevedo e Silva
Fátima Resende
João Pedro Figueiredo